

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.



§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

Art. 4º O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. A atividade de tratamento de dados será realizada:

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 14. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 19. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 20. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

Art. 21. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 22. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

Art. 23. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 24. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 25. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

CAPÍTULO IV

DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais



infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 30. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 31. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja

signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim

como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e

cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.



SF/14648.23074-60